



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039651-19.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA CARVALHO RIBEIRO, é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1039651-19.2023.8.26.0001

Apelante: LUCIANA CARVALHO RIBEIRO

Apelada: OI S/A

VOTO Nº 8568

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER SIDO SURPREENDIDA PELO REGISTRO DE SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR UMA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL QUE NÃO FIRMARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELAÇÃO DA AUTORA INSUBSISTENTE. RÉ QUE INSTRUIU A CONTESTAÇÃO COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL E DOS DÉBITOS INDICADOS NA INICIAL, INFIRMANDO TODA A LINHA DE ARGUMENTAÇÃO DA AUTORA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIANA CARVALHO RIBEIRO contra a r. sentença de **fls. 481/485**, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por supostos danos morais, movida em relação a OI S.A, julgou improcedentes os pedidos.

Alega a autora, em síntese, desconhecer a dívida que deu ensejo à anotação restritiva e que era ônus da parte ré demonstrar a regularidade da anotação, com prova da relação jurídico-material a ela correspondente, pugnando, nesse contexto, pela reforma da r. sentença para o fim de julgar procedentes os seus pedidos (fls. 500/534).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça) e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

A autora ingressou com a ação asseverando ter sido surpreendida com a anotação restritiva, por parte da ré-apelada, de

dívida nos valores de R\$ 606,14 e R\$ 59,87, por ela desconhecido.

A ré, em contestação, esclareceu que a dívida é proveniente do inadimplemento de faturas mensais vinculadas ao contrato de prestação de serviços de telefonia e internet denominado Oi Mais 7GB, relativo à linha de telefonia móvel nº (11) 97646-6892, em 10/6/2020, tendo sido cancelado em 11/8/2020 (fls. 74).

Sobre a regularidade da contratação, adscreeveu o juízo de origem que:

“[...]a ré trouxe cópias da fatura do histórico de chamadas telefônicas (fls. 75) e do consumo de internet (fls. 76), além de planilha das faturas com os débitos em atraso (fls. 76), em valores idênticos àqueles impugnados (fls. 6/7), não havendo comprovação de seu pagamento. Portanto, verifica-se que a requerida comprovou a existência de fato extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Consequentemente, sendo a anotação legítima, o pedido declaratório não merece guarida. Quinto, não houve comprovação da existência de danos morais, pois o nome da autora não foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela ré, não se podendo inferir a caracterização de abalo moral pela mera proposta de negociação da dívida (fls. 59). [...]”.

Com efeito, diante da regularidade dos serviços prestados pela ré e diante da ausência de comprovação do pagamento do débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe a conclusão da regularidade do apontamento no órgão de proteção ao crédito.

Destarte, correta a r. sentença ao julgar improcedente a ação.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso apelação, mantida a r. sentença.

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR